



PROCESSO Nº	24.494-5/2019
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MARCELÂNDIA
INTERESSADO	CREUZA PEREIRA MARIM DA SILVA
ASSUNTO	PENSÕES
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Estadual em seu artigo 47, inciso III, atribui ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a pensão por morte caracteriza-se como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

7. Com efeito, a concessão da pensão por morte no caso sob análise, deve observar os comandos do artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que regulamenta a matéria.

Art. 40. (...)

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

*I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, **caso aposentado à data do óbito**;*

*II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, **caso em atividade na data do óbito**.*

§ 8º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

8. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da pensão por morte, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

9. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância ao artigo 43, inciso II da Lei Complementar 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 6.198/2019, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar a Portaria nº 072/2019**, disponibilizada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso no dia 29/07/2019; e

b) **julgar legal** o cálculo do benefício de **Pensão vitalícia** à Sra. **CREUZA PEREIRA MARIM DA SILVA**, cônjuge do servidor Sr. **ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA**, falecido em 02/07/2019, quando em atividade no cargo de Vigia, Classe/Nível “I-B”, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Marcelândia/MT.

10. É como voto.

Cuiabá, 27 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Mato Grosso

